



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

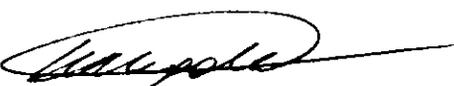
PROCESSO Nº : 11042.000122/97-96
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.205
RECURSO Nº : 119.539
RECORRENTE : PONTEIO - COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

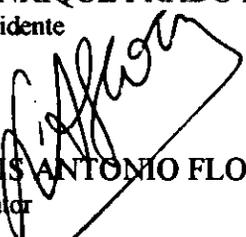
CERTIFICADO DE ORIGEM - Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente e falso conteúdo ideológico e, antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador, previsto no artigo 10 da Resolução 78/Aladi, que disciplina o "Regime Geral de Origem" implementado pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1.024/93 e 1.568/95 que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito "Aladi", não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da Fatura.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto que negava provimento. Os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

27 MAR 2002

RD/302.0-461

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 119.539
ACÓRDÃO Nº : 302-34.205
RECORRENTE : PONTEIO – COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve autuação que exige crédito tributário em virtude de perda de direito de redução pleiteada em importação de mercadorias do Uruguai, sob a alegação de erro vício formal no respectivo certificado de origem.

Em seu apelo recursal a contribuinte alega (1) em preliminar litispendência tendo em vista que a autuação decorre de agravamento havido em outro processo administrativo que ainda não foi julgado definitivamente e (2) quanto ao mérito que houve erro comprovado na tipificação legal baseada nas normas da ALADI que se encontravam revogadas à época do fato gerador. A respeito disso, traz densa argumentação sobre o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica 18, celebrado entre o Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina que constituiu o Mercosul, em especial quanto às regras de origem, tudo em prol de sua defesa. Além disso, faz menção a diversos acórdãos deste Conselho, todos de idêntico fundamento ao do presente, nos quais foi dado integral provimento ao recurso.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.539
ACÓRDÃO Nº : 302-34.205

VOTO

Quanto à preliminar argüida, não verifico nenhuma irregularidade que possa impedir o julgamento do presente processo, pois a autuação apenas decorre de um agravamento havido em outro processo, mas com fundamento em certificados de origem distintos da outra autuação. Neste processo, discute-se especificamente o certificado de origem 776 (fls. 18), enquanto que no outro processo, discutiu-se o certificado de origem 775.

Logo, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa ou qualquer outro vício processual, uma vez que a fiscalização procedeu de forma legal ao agravar a exigência em outro processo, visto que o certificado de origem objeto deste processo apenas foi mencionado no outro, nada assim sendo exigido dele.

Em ambos os processos, a recorrente teve a oportunidade de apresentar impugnação e recursos nos termos do que preceitua o Decreto 70.235/72, conquanto ao princípio da ampla defesa previsto no texto constitucional.

Dessa forma, rejeito a preliminar argüida pela recorrente, razão pela qual passo em seguida à análise do mérito.

O presente processo guarda plena identidade de partes e objeto relativamente aos autos do recurso 118.883 que já foi analisado e julgado pela E. Terceira Câmara, deste Conselho, consubstanciado no r. Acórdão 303-28.999, cujo relatório e voto couberam à lavra do ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Por comungar da justa decisão nele proferida, e revendo posição anterior, peço vênias para adotar, aqui, suas relevantes razões, como suporte para a questão que me é proposta a decidir.

“Tratando-se de importação de mercadorias com pleito benefício de redução de alíquota de Imposto de Importação para zero, ao amparo do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 (AAPCE nº 18), entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de que trata o Decreto nº 550, de 27/05/92), necessário adequar as normas do AAPCE nº 18 aos fatos ocorrido no mundo fenomênico a fim de que seja viabilizado o objetivo pretendido na integração econômica.

Para tanto imperativo seja analisado o conteúdo dos documentos que instruíram a importação e o pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.539
ACÓRDÃO Nº : 302-34.205

Pelo que se depura da análise da Fatura de fls. 10, apesar da péssima qualidade da cópia, não há no formulário campo destinado a data da emissão do documento, tão somente, a data prevista para o embarque, data esta que foi tomada como base para preenchimento do Certificado de Origem (fls. 08), foi a data prevista para não consta em seu impresso Guia de Importação, indevidamente.

Contudo, tal erro material não descaracteriza a regularidade dos fatos concernentes à importação, pois, como previsto na fatura, a mercadoria foi embarcada e exportada no dia 24/03/94.

Se de um lado, verifica-se que no mundo fenomênico houve a regularidade da exportação e conseqüentemente da importação, de outro lado, do ponto de vista formal, nota-se que o vício do Certificado de Origem não desqualifica seu objetivo, nem mesmo causa prejuízo ao fisco, pela confusão de datas.

Certo que, ao interpretar a legislação, que no caso determina que o Certificado de Origem não pode ser emitido antecipadamente ao faturamento da mercadoria a ser exportada, o fisco deve ter em mente o destino e a razão de ser da norma. No caso a vedação de emissão antecipada, visa coibir possíveis fraudes ou sonegações, ou outras modalidade de exportações e importações irregulares, cujo certificado poderia ser usado como escudo.

No caso, não se identifica o intuito de fraude, sonegação ou irregularidade, nem outros indícios de irregularidade, uma vez que há clareza e transparência no procedimento, cujo erro de data é incapaz de ensejar outra interpretação, dos fatos ou da norma, senão pela regularidade na importação com a manutenção do benefício da redução.

Aliás, ainda que tivesse ocorrido um erro material no Certificado de Origem, o qual é plenamente corrigível e aceito para validar o documento, a não adoção do procedimento de ofício ao órgão emissor do Certificado do país de origem, tornou a autuação desalicercada de prova convincente da falsidade do conteúdo do documento, coerentemente com a legislação aplicada pela fiscalização (art. 10, da Resolução 78 - ALADI, que disciplinava o Regime Geral de Origem implementada pelo Decreto 98.874/90).

Como se isso não bastasse, a norma contida no art. 17, do Decreto nº 1.568, de 21/07/95, alterou o procedimento de Certificação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.539
ACÓRDÃO Nº : 302-34.205

Origem, forma mais benéfica ao contribuinte, neste caso, devendo ser adotada para interpretação dos atos praticados.

Entenda-se que como qualquer ato típico e antijurídico, como o não cumprimento de uma norma de conduta, deixa de ser ilegal no momento que a nova norma disciplina aquela conduta como permitida.

Ora, se assim, o fato de o Certificado de Origem ter sido emitido pautando-se na data de embarque da mercadoria, e presumindo-se que ele somente poderia ser emitido após a emissão da fatura, por ser a fatura o substrato de seu conteúdo, entendo que a Recorrente atendeu aos requisitos da norma, para usufruir da redução de impostos.

Extraímos, ainda, trecho do acórdão nº 303.28.665 do ilustre Relator Dr. Guinês Alvarez Fernandes que corrobora com o até aqui exposto:

“Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e inéptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no art. 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observa-se mais, que o Decreto 1.024/93, dispôs no art. 1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre o Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele Protocolo, datado de 19/07/93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18/10/93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10 expressamente estatuiu que:

“Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1.024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.539
ACÓRDÃO Nº : 302-34.205

previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elástico no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto nº 1.568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “Regulamento Geral de Origem” vigorante a partir de 1º de janeiro de 1995 - art. 2º - previa no anexo I - capítulo V - art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos “no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo”, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adiciona-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anota-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, conclui pela nulidade daquele documento.”

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário reconhecendo o benefício da redução pleiteada.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2000


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

RECURSO Nº : 119.539
ACÓRDÃO Nº : 302-34.205

DECLARAÇÃO DE VOTO

Meu voto diverge do proferido pelo Nobre Relator em relação aos seus fundamentos, pois que dei provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame por motivos outros, como a seguir passo a demonstrar

Segundo a autuação, o Certificado de Origem nº 0776, apresentado pela importadora para obtenção do benefício pleiteado, data de 23/03/94, que é anterior à data de emissão da Fatura Comercial nº 0873, de 24/03/94.

Ocorre que, examinando a referida Fatura, às fls. 19, constata-se que a mesma não possui data, pelo menos legível, nesta cópia apensada aos autos. A data indicada pela fiscalização como sendo da emissão da fatura - 24/03/94, está inserida no campo descrito como "FECHA DE EMBARQUE" (DATE OF LOADING) que não é outra coisa senão a DATA DE EMBARQUE.

E data de embarque, evidentemente, não significa data de emissão da Fatura, embora possam ser coincidentes.

Mas é certo que do documento acostado às fls. 19 destes autos - cópia da Fatura nº 0873, - não consta a data da sua respectiva emissão.

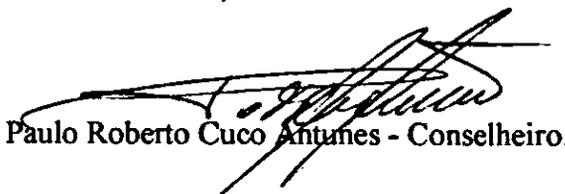
Por sua vez, o Certificado de Origem nº 0776, encontrado por cópia às fls. 18, menciona, expressamente, o número da Fatura correspondente, ou seja, 0873.

Isto, pelo menos para mim, significa que quando da emissão deste Certificado já havia sido emitido a referida Fatura, caso contrário não se poderia mencionar um documento ainda inexistente. O Certificado deve, inclusive, ter sido emitido à vista da mesma Fatura.

No mínimo restaram dúvidas sobre o motivo que deu causa à autuação em comento.

Por estas razões, e apenas por elas, voto no sentido de prover o Recurso ora em julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2.000


Paulo Roberto Cuco Antunes - Conselheiro.

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO EGRÉGIO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 11042.000122/97-96

Recorrente: Ponteio – Comercial e Importadora de Alimentos Ltda

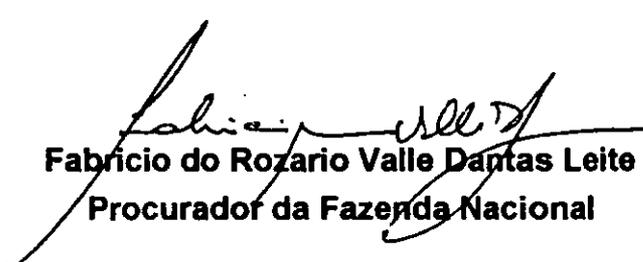
A Fazenda Nacional, por seu procurador infra firmado, vem ante V. Exa., com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, expor e ao final requerer o que se segue.

2- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão nº CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no acórdão nº 303-29.265 desta Terceira Câmara.

3- Dessa forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo em epígrafe sob pena de cerceamento a defesa da Fazenda Nacional.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 01 de setembro de 2000


Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite
Procurador da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

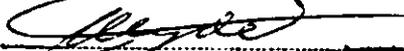
PROCESSO:11042.000122/97-96
RECURSO:119.539

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhe-se o processo à Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO para exame e informações.

Brasília-DF, 01/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes



Henrique Drouot Alegda
Presidente do 3.º Câmara

RECURSO Nº : 119.539
ACÓRDÃO Nº : 302-34.205

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discordo do I. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora apenas no que se refere ao mérito do litígio.

Na hipótese, a interessada pleiteou o benefício de redução do imposto de importação com base no AAPCE nº 18, promulgado pelo Decreto nº 350/92.

Assim, impõe-se a observância das normas relativas ao Regime Geral de Origem próprio do Mercosul, o qual, à época, estava normatizado no Anexo II do Tratado de Assunção (Decreto nº 350, de 21/11/91) e, em especial, no Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, de que trata o Decreto 644, de 03/09/92.

O art. 9º do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, por sua vez, esclarece que “Os Certificados de Origem deverão ser emitidos exclusivamente no formulário cujo modelo está em anexo, que carecerão de validade se não estiverem devidamente preenchidos em todos os seus campos”.

O Campo 6 daqueles Certificados destina-se a conter o número e a data da fatura comercial relativa à operação, data esta que é, evidentemente, a data de emissão daquele documento, porquanto se se tratasse da data de embarque da mercadoria, ou qualquer outra data que não a da emissão da fatura, tal circunstância deveria estar expressa no referido campo, e não está.

Por outro lado, os Certificados de Origem, conforme a legislação de regência, devem estar preenchidos em todos os seus campos, sob pena de serem inválidos. Assim, é obrigatório informar a data da fatura comercial naqueles documentos, que deve ser anterior a do próprio Certificado, evidentemente, para nele poder constar.

Ora, se consta na fatura comercial sob litígio que o embarque ocorreu em 24/03/94, é porque aquela fatura foi emitida após esta data; isto porque, se houvesse sido emitida antes, nela apenas constaria a provável data de embarque, uma vez que o mesmo poderia vir a não ocorrer na data indicada.

Portanto, ou o Certificado de Origem foi emitido sem mencionar a data da fatura comercial - o que o tornaria inválido - ou foi emitido fazendo alusão a fatura que viria a ser emitida no dia seguinte, o que é inaceitável.

MLC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.539
ACÓRDÃO Nº : 302-34.205

Quanto à alegação do importador de que, na hipótese vertente, teria ocorrido apenas um equívoco no preenchimento do Certificado de Origem, erro meramente material, não vejo como acatá-la.

Na verdade, parece ao menos estranho que, ao ser uma fatura emitida, nela apenas se coloque a data de embarque da mercadoria, não se indicando a data de emissão do próprio documento. Isto porque uma fatura representa a materialização de um contrato de compra e venda mercantil, acarretando consequências comerciais e financeiras próprias, aspecto cuja relevância ultrapassa o fato de a mesma dever ser indicada num determinado campo de um Certificado de Origem.

A omissão da data de emissão da fatura que, no entendimento do importador, nada mais é do que mero erro material, assim não poder ser considerada, pois leva ao questionamento da própria veracidade da fatura, como informação necessária a constar do Certificado, para fins de comprovação da origem.

Quanto a esta matéria, o artigo 136 e o parágrafo único do artigo 142 do CTN dão suficiente respaldo ao procedimento fiscal.

Alega, finalmente, o interessado, que o correto seria o Fisco, no caso de dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade da certificação ou quanto ao cumprimento dos requisitos de origem, providenciar para que fossem solicitadas ao país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 644/92.

Tal procedimento, contudo, só seria cabível na hipótese de existência de dúvidas em relação às citadas autenticidade ou veracidade e ao referido cumprimento dos requisitos, o que não ocorreu no caso aqui tratado.

Ou seja, o que se verifica neste processo é que os Certificados de Origem são inverídicos, portanto inválidos para fins de efetivação do benefício pleiteado no despacho aduaneiro.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira